



Aprovado por unanimidade

EM 09/12/2023

LIDO EM PLENARIO

EM 19/12/2023



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ Nº 84.139.633/000-75
GABINETE DA PREFEITA

OFÍCIO Nº 925/2023/GAB/PMEC

Eldorado do Carajás/PA, 29 de dezembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
EDSON DE DEUS VIEIRA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Assunto: PROCESSO LEGISLATIVO – MENSAGEM DE VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 022/2023-CMEC, DE AUTORIA DO LEGISLATIVO – ELDORADO DO CARAJÁS/PA.

Senhor Presidente,

A Prefeitura de Eldorado do Carajás, devidamente representada por esta que assina e em conformidade com as atribuições que lhe são inerentes, cumprimenta, cordialmente, Vossa Excelência, e, na oportunidade, vimos encaminhar a **MENSAGEM DE VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 022/2023-CMEC, que “*Torna obrigatório garantir à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariano a partir da trigésima nona semana de gestação, bem como a analgesia mesmo quando escolhido o parto normal, e dá outras providências*”, de autoria do Legislativo.

Cordialmente,

IARA BRAGA Assinado digitalmente
MIRANDA:70 por IARA BRAGA
262926253 253 MIRANDA:70262926

IARA BRAGA MIRANDA
Prefeita de Eldorado do Carajás/PA



Aprovado por unanimidade
EM 02/12/2024

**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ Nº 84.139.633/000-75
GABINETE DA PREFEITA**

**MENSAGEM DE VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 022/2023-CMEC,
DE AUTORIA DO LEGISLATIVO.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Edis dessa Augusta Casa de Leis,

1. DA INTRODUÇÃO

Preliminarmente, vale dizer, que não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Importa destacar que este Chefe do Poder Executivo, em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública, tem adotado a postura de sancionar Projetos de Lei que sejam legais, morais, impecáveis, eficientes, públicos, e que visem o interesse público.

É dever indicar que o grande número de proposituras apresentadas através da iniciativa de Vereadores à Câmara Municipal, que geram despesas, sem, contudo, vir acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, tem sido surpreendente, em razão de que é do conhecimento geral e obrigatório por parte dos Vereadores a legislação que trata da matéria e proíbe tal procedimento, constando como ordem direta no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 113), e, deste modo, projetos de leis que crie ou altere despesa obrigatória, seja propositado, desacompanhado da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, esta eivados de ilegalidade e, por consequência, de inconstitucionalidade.

Portanto, torna-se obrigatória ao Chefe do Poder Executivo a apresentação do voto integral, podendo indicar-se que foge ao poder discricionário.

Assim, indicaremos a seguir os vários vícios que recaem sobre o Projeto de Lei em questão, que justificam que seja evitada a sua entrada no ordenamento jurídico, posto que, eivado de inconstitucionalidades latentes, a sua vigoração iria macular o equilíbrio das normas municipais, atingindo a equânime relação entre o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Não se afastando a invasão de competência quanto à matéria, que decorre da apresentação de projeto de lei por Vereador à Câmara Municipal, cuja competência privativa da iniciativa da matéria é reservada ao Poder Executivo pela Lei Orgânica do Município (art. 47-A).



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ Nº 84.139.633/000-75
GABINETE DA PREFEITA**

O resultado deste irregular procedimento quanto à iniciativa é o aumento da despesa, indiscutivelmente.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente voto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1º c/c art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, que estabelecem o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do projeto, que ocorreu em 15 de dezembro de 2023 (sexta-feira).

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Augusta Casa de Leis.

3. DA INCONSTITUCIONALIDADE – DISPOSIÇÕES GERAIS

O voto integral ao Projeto de Lei Ordinária nº 022/2023-CMEC, é impreterável em razão de o projeto ofender as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município. O voto foi necessário para evitar que o projeto produzisse efeitos prejudiciais ao ordenamento jurídico municipal.

3.1. DO VÍCIO DE INICIATIVA – CRIAÇÃO DE CARGOS

O Projeto de Lei ora vetado integralmente, resultou da iniciativa de Vereador à Câmara Municipal. Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Eldorado do Carajás estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, respeito aos Poderes, que devem ter atuação independente e harmônica entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, cujo emprego do princípio da simetria constitucional é refletida na Lei Orgânica do Município de Eldorado do Carajás, resguardando com eficiência a separação de Poderes.

A separação de funções do Estado Moderno Brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes Políticos, embora estabeleça a harmonia entre estes entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um pelos demais. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Eldorado do Carajás, refrese-se.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ Nº 84.139.633/000-75
GABINETE DA PREFEITA

Consoante os abalizados ensinamentos de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em "Curso de Direito Constitucional", ed. Saraiva, fls. 137, **"nenhum poder tem o direito de delegar atribuições porque estas não lhe pertencem e sim lhe são delegadas: delegas potestas delegari nom potest"**. O que indica que as competências são delegadas aos Poderes Políticos, pelas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, não podendo ser usurpadas, posto que somente os poderes constituintes originários e derivados podem alterá-las.

Neste passo, nota-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 022/2023-CMEC, traz a necessidade de médicos especialistas nas áreas de obstetrícia, anestesiologia e pediatria. E tais cargos não constam na Lei Complementar nº 04, de 28 de outubro de 2022, que Institui o novo Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Sistema de Saúde Pública do Município de Eldorado do Carajás, e dá outras providências:

ANEXO I

Quadro quantitativo dos cargos efetivos da saúde - LC Nº 004/2022

Nível de Escolaridade / Cargos	Nº de Vagas	Carga horária	Salário Base Inicial
Nível Superior			
1 - Assistente Social	4	30hs semanais	R\$ 3.000,00
2 - Biomédico (a)	2	40hs semanais	R\$ 3.000,00
3 - Enfermeiro (a)	20	40hs semanais	R\$ 3.000,00
4 - Farmacêutico (a)	3	40hs semanais	R\$ 3.000,00
5 - Fisioterapeuta	4	40hs semanais	R\$ 3.000,00
6 - Fonoaudiólogo (a)	1	40hs semanais	R\$ 3.000,00
7 - Nutricionista	3	40hs semanais	R\$ 3.000,00
8 - Odontólogo (a)	7	40hs semanais	R\$ 3.000,00
9 - Psicólogo (a)	2	40hs semanais	R\$ 3.000,00
10 - Médico Veterinário (a)	2	40hs semanais	R\$ 3.000,00
11 - Médico (a) Clínico (a) Geral	2	20hs semanais	R\$ 3.000,00



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ Nº 84.139.633/000-75
GABINETE DA PREFEITA

Nessa perspectiva, o taxativo artigo 47-A, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, determina:

Art. 47-A. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta** e autárquica ou que aumentem a sua remuneração, ressalvada a competência dos demais Poderes, órgãos e instituições referidos nesta Lei Orgânica; (grifamos)

Assim, a matéria do referido projeto se enquadra no rol taxativo descrito na nossa Lei Orgânica, pois este, no que pese não ter por objetivo a criação de cargos e funções, nem muito menos modificar o regime jurídico dos servidores públicos, indiretamente, cria indiretamente cargos no Sistema de Saúde Pública do Município de Eldorado do Carajás.

Portanto, o Projeto de Lei Ordinária nº 022/2023-CMEC, de autoria do Legislativo, é inconstitucional, pois não observa a legislação vigente. Assim, não há condições para sua sanção.

3.2. DO VÍCIO DE INICIATIVA – CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

A proposição atribui, inequivocamente, deveres ao Poder Executivo Municipal notadamente na Secretaria Municipal de Saúde, criando obrigação de garantir a gestante em optar por parto cesariano a partir da trigésima nona semana, bem como analgesia quando escolhido parto normal.

Neste sentido, o art. 47-A, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, preconiza que:

Art. 47-A. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - disponham sobre:

[...]

d) **criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;** (grifamos)

Assim, resta demonstrado que o Poder Legislativo extrapolou da sua competência ao dispor sobre gestão administrativa municipal, matéria esta que, como visto, são de iniciativa privativa do Prefeito, fica claro que tal conduta interferiu indevidamente nas



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ Nº 84.139.633/000-75
GABINETE DA PREFEITA

funções do Poder Executivo, desvirtuando o princípio constitucional da independência e separação dos poderes, anteriormente já mencionado.

Destarte, a aludida propositura recai na esfera da discricionariedade do gestor público municipal, porquanto depende da contratação e administração de serviço público de saúde, atribuição típica do Poder Executivo.

Assim sendo, a inconstitucionalidade como explicitada, repousa no vício de iniciativa por interferir na estrutura, organização e funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde, tornando inviável que seja sancionado pelo Poder Executivo, pois deixa de observar a legislação vigente, bem como, fere princípios importantes da administração pública.

3.3. DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA

No caso em tela, aplicando o princípio da simetria, observa-se que a proposição do projeto de lei em comento é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme preconiza o art. 61, § 1º, alínea “b” da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:
a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta** e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (Grifamos)

Na mesma linha, preceitua o art. 105, inciso II, alínea “d” a Constituição do Estado do Pará:

Art. 105. São de **iniciativa privativa do Governador** as leis que:

II - disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta** e autárquica ou aumento de sua remuneração, ressalvada a competência dos demais Poderes, órgãos e instituições referidos nesta Constituição;

(...)



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ Nº 84.139.633/000-75
GABINETE DA PREFEITA

d) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública; (Grifamos)

De igual modo o art. 47-A, inciso I, alínea "d" da Lei Orgânica do Município de Eldorado do Carajás determina que:

Art. 47-A. São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que:

I - disponham sobre:

- a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta** e autárquica ou que aumentem a sua remuneração, ressalvada a competência dos demais Poderes, órgãos e instituições referidos nesta Lei Orgânica;
- (...)
- d) criação, estruturação e **atribuição das Secretarias Municipais** e órgãos da administração pública; (Grifamos)

Neste passo, a análise do Projeto de Lei em questão, em que pese se perceba, mais uma vez, a boa intenção do legislador, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar, ao imiscuir-se na organização administrativa e atribuição dos órgãos da administração pública municipal, gerando, ainda, despesas ao Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação dos poderes.

Em sendo assim, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao atribuir competência aos órgãos da administração pública, criando dessa forma a necessidade de reestruturação de serviços, de pessoal, bem como gerando despesas, opõe óbice à organização administrativa dos órgãos da administração pública municipal, uma vez que desconsiderou o disposto na Lei Orgânica do Município.

Hely Lopes Meirelles, com prioridade, afirma (1996, p. 430)¹

(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ Nº 84.139.633/000-75
GABINETE DA PREFEITA

municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (...)"

Com efeito, na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Impõe-se a eles, por simetria, observarem os princípios e regras gerais de pré-organização definidas na Constituição Estadual (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Municípios) e na Constituição Federal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Estados)².

Neste sentido, regra geral, cabe ao Legislativo gerar atos normativos com força de lei, ao Executivo, administrar, e ao Judiciário, julgar, salvo prescrição constitucional – que não deve ser presumida – em contrário.

Ver-se que quais quer atos de interferência do Poder Legislativo sobre tal matéria contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de constitucionalidade formal. Calha trazer à tona, nesse contexto, as sempre atuais lições de Hely Lopes Meirelles³:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

² HORTA, Ricardo Machado. Poder Constituinte do Estado-Membro. In: RDP 88/5.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ Nº 84.139.633/000-75
GABINETE DA PREFEITA

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatório da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas ordens, proibições, em concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."

3.4. DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE VÍCIOS DE INICIATIVA

A jurisprudência pátria, ratifica como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada. O E. STF, inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

"(...) A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e do autogoverno – artigo 25, caput –, impõe a obrigatoriedade da observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa(...)" (STFADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau 04-06-2008, v.u DJe 22-08-2008)

"(...) Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário(...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006]= RE 508.827 Ag Rrel. min. Carmen Lúcia, j. 25-9-2012, 2º T, DJE de 19-10- 2012.

"(...) É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001 por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (...) [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005 PDJ de



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ Nº 84.139.633/000-75
GABINETE DA PREFEITA

212-2005.]= AI 643,926 EDrel. minDias Toffoli, J13-3-2012, 1º T. DJE de 124-2012

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem apresentado julgado nesse sentido, senão vejamos:

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** LEI 3.081/2017. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI QUE AUTORIZA O RECEBIMENTO DE DÉBITOS FISCAIS ATRAVÉS DE CARTÃO DE DÉBITO OU CRÉDITO. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES.** É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que autoriza o Executivo a receber pagamento dos contribuintes, impostos, taxas, contribuição de melhoria e dívida ativa de natureza tributária e não tributária, através de cartão de crédito ou cartão de débito, porque interfere na organização administrativa. Descabe ao Poder Legislativo estabelecer as formas como se dará recebimento de pagamentos de dívidas fiscais, exigindo reorganização da administração para que passe a aceitar o recolhimento através de outros meios. **Competência privativa do chefe do Poder Executivo** para dispor sobre a matéria, a teor do artigo 60, inciso II, d, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes. **Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito, não apenas incorre em inconstitucionalidade formal propriamente dita, por víncio de Iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva) senão que incorre também em flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo.** **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNANIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076374206 Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 23/04/2018) (grifamos)

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** LEI Nº 3.027, DE 11 JULHO DE 2017. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA. MATÉRIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. A ação direta de inconstitucionalidade visa à retirada do ordenamento



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ N° 84.139.633/000-75
GABINETE DA PREFEITA

jurídico da Lei nº 3.027, 11 de julho de 2017 do Município de Novo Hamburgo que "dispõe sobre a criação das Calçadas Ecológicas e dá outras providências", por ofensa às Constituições Estadual e Federal. O Poder Legislativo do Município de Novo Hamburgo editou norma estranha à sua iniciativa legislativa uma vez que acrescentou nova regulamentação aos calçamentos no Município. Vício formal. **A Câmara ao legislar sobre matéria de cunho administrativo, invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo, tendo em vista que a norma objeto da ação direta de constitucionalidade teve origem em Projeto de Lei de iniciativa parlamentar.** A iniciativa de lei para a organização destes serviços e de seu procedimento cabe ao Chefe do Executivo, conforme dispõe o artigo 60, II "d" e 82, III e VII, da Constituição Estadual, não havendo espaço para iniciativa legislativa. Vício material pelo consequente desconto no IPTU no exercício seguinte da construção da calçada ecológica. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNANIME (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70074889304, Tribunal Pleno Tribunal de Justiça do RS. Relator Alberto Delgado Neto, Julgado em 23/01/2018) (grifamos)**

A corroborar, ainda, colhe-se o seguinte precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo, oportunidade em que foi julgada inconstitucional lei de conteúdo análogo ao projeto ora sob exame:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VETADA PELO PREFEITO E COM VETO REJEITADO PELA CÂMARA, QUE A PROMULGA. INVASÃO DA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO EXECUTIVO. VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. (...).

Ação direta de inconstitucionalidade de lei por vício formal – iniciativa reservada ao Chefe do Executivo – e material. Diploma que cria obrigatoriedade de colocação e disponibilizarão de equipamento com álcool em gel por parte de estabelecimentos públicos e privados, **em nítida invasão da esfera de atribuições do Chefe do Executivo** e com evidente previsão de encargos financeiros sem indicação de recursos. **Norma irrita à Constituição do Estado de São Paulo e que se impõe seja extirpada do ordenamento** (ADIN n.º 0373735-81.2009.8.26.0000, Rel. Des. José Renato Nalini). (grifamos)



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ Nº 84.139.633/000-75
GABINETE DA PREFEITA

De se concluir, então, que não obstante os nobres propósitos que inspiraram a aprovação do Projeto de Lei em comento, a propositura padece de vício de inconstitucionalidade.

3.5. DA AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Consta-se também que, a presente proposição não cumpriu com a determinação constante no artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assim prevê:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Grifamos)

A apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, em projetos de leis que crie ou aumente despesa é requisito formal e técnico para a primeira etapa do processo legislativo. Na prática, o parâmetro já foi utilizado pela Corte Constitucional para reproduzir a "personalização" da iniciativa. A título ilustrativo, confira-se o precedente:

"Constitucional. Tributário. Imunidade de igrejas e templos de qualquer crença. ICMS. Tributação indireta. Guerra fiscal. Concessão de benefício fiscal e **análise de impacto orçamentário. artigo 113 do ADCT (redação da ec 95/2016). Extensão a todos os entes federativos. INCONSTITUCIONALIDADE. [...] 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o artigo 155, § 2º, XII, 'g', da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, relator ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) – , exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do artigo 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente" (ADI 5.816, relator ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2019) (Grifamos)**



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ Nº 84.139.633/000-75
GABINETE DA PREFEITA

Bem como as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000, especialmente no tocante aos art. 15 e seguintes, que prevê o seguinte:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput **deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.** (Grifamos)

E, mais. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 167, inciso II, § 1º, estabelece o seguinte:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas **que excedam os créditos orçamentários** ou adicionais;

[...]

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, **ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.** (Grifamos)

Assim, vê-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 022/2023-CMEC, ofende ao disposto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a medida foi aprovada por esta Egrégia Casa de Leis, sem a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, descumprindo legislação federal de aplicação obrigatória no Poder Público.

Verifica-se desnecessários mais comentários a respeito, tendo em vista que a literalidade da legislação citada, é autoexplicativa, não se verificando no processo legislativo a apresentação dos documentos supra referidos.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ N° 84.139.633/000-75
GABINETE DA PREFEITA

3.6. DA CONTRARIEDADE A POLÍTICA DE SAÚDE PÚBLICA

A forma de prestação de serviços públicos, como cediço, é matéria de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência da Administração Pública.

O Brasil ocupa o segundo lugar no mundo em número de cesarianas. A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda que apenas 15% (quinze por cento) dos partos sejam realizados por meio desse procedimento cirúrgico.

A esse respeito, a Secretaria Municipal de Saúde, em relatório técnico converge nessa mesma perspectiva acima colacionada, evidenciando-se, respeitosamente, a incompatibilidade do texto de lei aprovado, vez que o parto normal é o método natural de nascimento, com menor índice de bebês prematuros, de alterações respiratórias em recém-nascidos. A recuperação da mulher é rápida, menor índice de complicações como hemorragia, infecção puerperal e dores pós-parto.

O referido relatório técnico, traz ainda informações importantes quanto ao parto natural e atendimento humanizado as gestantes, tema que tem sido motivo de diversos investimentos por parte do Ministério da Saúde e alerta que o projeto lei impactará negativamente, considerando que os princípios e diretrizes da rede pública de saúde, bem como os principais indicadores junto ao Programa Previne Brasil, é o parto normal.

O parto cesáreo é essencial, entretanto se realizado quando não há necessidade médica, pode colocar a mãe e o bebê em risco desnecessário de problemas de saúde em curto e longo prazo. Assim, como em todas as cirurgias, as cesarianas podem apresentar riscos. Isso inclui o potencial de sangramento intenso ou infecção, tempo de recuperação mais lento após o parto, atrasos no estabelecimento da amamentação e do contato pele a pele e maior probabilidade de complicações em gestações futuras.

Neste sentido, outro fator preocupante, é a atual estrutura hospitalar, o Hospital Municipal de Eldorado do Carajás, oferece 07 (sete) leitos obstétricos no total, sendo apenas 04 leitos para obstetrícia cirúrgica, os demais são para obstetrícia clínica. O município não possui parâmetro para implantação de novos leitos e nem novos cadastros no sistema CNES (cadastro nacional de estabelecimento de saúde), devidos critérios populacionais e taxa de internação.

Destaco ainda que, o Município estabeleceu em pontuação que 70% (setenta por cento) dos partos realizados em Eldorado do Carajás, seria parto vaginal. E atualmente recebe o incentivo cofinanciamento em parcelas mensais, sendo o custeio mensal no



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ N° 84.139.633/000-75
GABINETE DA PREFEITA

valor de R\$ 8.320,19 (oito mil trezentos e vinte reais e dezenove centavos), totalizando valor anual de R\$ 99.842,28 (noventa e nove mil oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos). Este recurso é para desenvolver ações para o fortalecimento do pré-natal, entre as principais metas estão a captação precoce do pré-natal (com início antes da 12^a semana de gestação); vacinação de grávidas em dia; realização de no mínimo sete consultas pré-natais com foco no parto humanizado, oferta de consultas, exames e terapias necessárias e antecipação do prazo de 120 (cento e vinte) para 30 (trinta) dias da investigação do óbito em idade fértil, além do indicador de mortalidade materna.

Na avaliação anual caso o município não consiga atingir a meta pactuada, o incentivo cofinanciamento é suspenso, e as justificativas do não atingimento das metas preconizadas pelo Ministério da Saúde, deverão ser inseridas no sistema DIGISUS – Sistema de Gestão de Planejamento, na prestação de contas dos instrumentos de gestão campo indicador, acarretando prejuízos nos recebimentos de insumos e novos incentivos do Governo Estadual e Federal.

4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, e pela inconstitucionalidade e ilegalidade, **veto integralmente** o Projeto de Lei Ordinária nº 022/2023-CMEC, que “Torna obrigatório garantir à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariano a partir da trigésima nona semana de gestação, bem como a analgesia mesmo quando escolhido o parto normal, e dá outras providências”, uma vez que a matéria contém vício de iniciativa e não fora apresentado estimativa do impacto orçamentário e financeiro na sua proposição.

É oportuno ressaltar que medida como essa, contudo, podem ser indicadas pelo Poder Legislativo ao Executivo *adjuvandi causa*, ou seja, a título de colaboração por entender que em determinado ato reside interesse público como incessantemente o Poder Executivo vem referindo em vetos já acolhidos.

Gabinete da Prefeita de Eldorado do Carajás, 29 de dezembro de 2023.

IARA BRAGA Assinado digitalmente
MIRANDA:702 por IARA BRAGA
62926253 MIRANDA:70262926
253
IARA BRAGA MIRANDA
Prefeita de Eldorado do Carajás/PA



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ Nº 84.139.633/000-75
GABINETE DA PREFEITA**

Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás

Procuradoria Geral do Município

Publicado em: 29/12/2023

FERNANDO Assinado
SILVA digitalmente por
PACHECO:980 FERNANDO SILVA
35320220 PACHECO:980353
20220



Relatório Técnico da Secretaria Municipal de Saúde

Da Pactuação Interfederativa do indicador: Aumentar a Proporção de Parto Normal no SUS e na Saúde Suplementar.

O Brasil ocupa o segundo lugar no mundo em número de cesarianas. A recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) é de que somente 15% dos partos sejam realizados por meio desse procedimento cirúrgico. Grande parte dessas cesarianas é feita de forma eletiva, sem fatores de risco que justifiquem a cirurgia, e antes da mulher entrar em trabalho de parto. Uma das principais causas de morbimortalidade perinatal é a síndrome da angústia respiratória do recém-nascido, fetos com 37 a 38 semanas de gestação, quando comparados a fetos de 39 a 40 semanas, possuem 120 vezes mais chances de necessitarem suporte ventilatório. Com base na Pactuação Interfederativa 2020-2023, do Ministério da Saúde, das Diretrizes e do indicador: Aumentar a proporção de parto normal, proposto no Plano Estadual de Saúde (PES) para o ano 2023. O município estabeleceu em pactuação que 70% de tipos de partos realizados no município, seria parto vaginal. E que reduziria o número excessivo de cesarianas. Fortalecendo a rede de atenção à saúde e subsidiando processos de planejamento, gestão e avaliação de políticas e ações de saúde voltadas para atenção à saúde da mulher e da criança. Sobre o acesso avaliamos a qualidade da assistência ao pré-natal e ao parto, supondo que com uma boa assistência ao pré-natal, iremos alcançar o percentual pactuado no Plano Estadual. Destacamos as necessidades de articulação e estratégias para redução do parto cesáreo no Município de Eldorado do Carajás - PA. De acordo com a Diretoria de Política de Atenção Integral à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde Pública- SESPA, para fortalecer a Rede de Atenção Materno Infantil do Estado do Pará. As ações do Pacto pela Redução da Mortalidade Materna são baseadas em cinco componentes: gestão, assistência ao pré-natal, assistência ao parto, investigação do óbito e planejamento sexual e reprodutivo. Em setembro de 2019 e novembro de 2021, foram publicadas portarias no Diário Oficial do Estado do Pará o cofinanciamento estadual da atenção primária em saúde, autorizando o repasse de R\$ 24 milhões para os municípios, para focarem na redução da mortalidade materna. O município realizou adesão ao PACTO, de acordo com as portarias nº 680/19 e 984/21. Atualmente recebe o incentivo cofinanciamento em parcelas mensais, sendo o custeio mensal no valor de R\$: 8.320,19 totalizando valor anual de R\$: 99.842,28. O Recursos é para desenvolver ações para o fortalecimento do pré-natal, entre as principais metas estão a captação precoce do pré-natal (com início antes da 12ª semana de gestação); vacinação de grávidas em dia; realização de no mínimo sete consultas pré-natais com foco no parto humanizado, oferta de consultas, exames e terapias necessárias e antecipação do prazo de 120 para 30 dias da investigação do óbito em idade fértil, além do indicador de mortalidade materna. Em 2023 foram realizados 242 partos Vaginal e 192 partos cesárias, totalizando 434 partos. A taxas de cesarianas continuam aumentando em meio a crescentes desigualdades no acesso afirma OMS, a taxas crescentes sugerem um aumento no número de procedimentos medicamente desnecessários e potencialmente prejudiciais. Segundo o pesquisador **Genebra, 16 de junho de 2021 (OMS)**, de acordo com uma nova pesquisa da Organização Mundial da Saúde (OMS), o uso de cesariana continua crescendo mundialmente, respondendo agora por mais de um em cada cinco (21%) partos. Este número deve continuar aumentando na próxima década, com quase um terço (29%) de todos os partos provavelmente ocorrendo por cesariana até 2030, revela a pesquisa. Embora uma cesariana possa ser uma cirurgia essencial e que salva vidas, ela pode colocar mulheres e bebês em risco desnecessário de problemas de saúde em curto e longo prazo, se realizada quando não há necessidade médica. No entanto, como em todas as cirurgias, as cesarianas podem apresentar riscos. Isso inclui o potencial de sangramento intenso ou infecção, tempo de recuperação mais lento após o parto, atrasos no estabelecimento da amamentação e do contato pele a pele e maior probabilidade de complicações em gestações futuras. Um fator de grande preocupação para gestão caso o projeto de lei seja aprovado ou sancionado, é sobre a estrutura hospitalar, o hospital municipal de Eldorado do Carajás, oferece 07

(sete) leitos obstétricos no total, sendo apenas 04 leitos para obstetrícia cirúrgica, os demais são para obstetrícia clínica. O município não possui parâmetro para implantação de novos leitos e nem novos cadastros no sistema CNES (cadastro nacional de estabelecimento de saúde), devidos critérios populacionais e taxa de internação. Outro agravante preocupante, é o aumento das taxas de infecção hospitalar em virtude do grande número de cirurgias já existentes. Na avaliação anual caso o município não consiga atingir a meta pactuada, o incentivo cofinanciamento estadual é suspenso, e justificativas do não alcance de metas preconizadas pelo MS, deverão ser inseridas no sistema DIGISUS – Sistema de Gestão de Planejamento, na prestação de contas dos instrumentos de gestão campo indicador, acarretando prejuízos nos recebimentos de insumos e novos incentivos do Governo Estadual e Federal.

Eldorado do Carajás – PA, 20 de Dezembro de 2023.

Atenciosamente,

THAINA BRAGA
Assinado de forma digital por
MATOS:01418208299
THAINA BRAGA
MATOS:01418208299
THAINA BRAGA MATOS
Secretaria Municipal de Saúde
Portaria nº 182/2023-GPM



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretor de Secretaria e Recursos Humanos

Mem. Nº 03/2024/DSRH/CMEC

Eldorado do Carajás, 02 de fevereiro de 2024

Ao Ilustríssimo
Sr. Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo

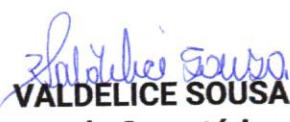
Assunto: Encaminha Mensagem de Veto Integral ao Projeto de Lei Ordinária nº 022/2023 – CMEC de autoria do Legislativo.

Ilustríssimo,

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, venho por meio deste, Mensagem de Veto Integral ao Projeto de Lei Ordinária nº 022/2023 – CMEC de autoria do Legislativo.

Solicitamos que posteriormente esse departamento, dê continuidade a tramitação deste processo repassando ao Departamento competente.

Atenciosamente,


VALDELICE SOUSA
Diretora de Secretaria e RH.

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

TERMO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO

PROPOSIÇÃO: VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 022/2023-CMEC.

AUTORIA: Chefe do Poder Executivo Municipal – Iara Braga Miranda.

EMENTA: “VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 022/2023-CMEC (Autoria do Legislativo).”

DATA DE APRESENTAÇÃO: 29/12/2023.

FORMA DE APRECIAÇÃO: Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinária.

QUÓRUM DE VOTAÇÃO: Maioria Absoluta.

COMISSÕES COMPETENTES: Constituição, Justiça e Redação.

RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DA TRAMITAÇÃO: Departamento Legislativo.

Eldorado do Carajás/PA, 19 de fevereiro de 2024.

Ravell dos Santos Oliveira
Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo
Portaria nº 004/2023



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

DESPACHO

A
Assessoria Jurídica

Prezado,

Cumprimentando-o vossa senhoria, encaminho por meio deste os autos do VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 022/2023-CMEC, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 022/2023-CMEC (Autoria do Legislativo)", para análise jurídica e emissão de parecer técnico jurídico, a fim de subsidiar as comissões competentes.

Sem mais para o momento.

Eldorado do Carajás/PA, 19 de fevereiro de 2024.

Ravell dos Santos Oliveira

Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo
Portaria nº 004/2023



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

PARECER TÉCNICO JURÍDICO nº: 001/2024

CONSULENTE: Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

PROPOSIÇÃO: Veto n. 003/2023.

AUTORIA: Prefeita Iara Braga Miranda

EMENTA: Veto ao Projeto de Lei Ordinária n. 022/2023, de autoria do Poder Legislativo que dispõe sobre: “Torna Obrigatório garantir à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariano a partir da trigésima nona semana de gestação, bem como a analgesia mesmo quando escolhido o parto normal, e dá outras providencias.”

1. RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica recebeu o Veto n. 003/2023 ao Projeto de Lei Municipal do Poder Legislativo sob o nº: 022/2022, de autoria da Vereadora Paulinha da Saúde - MDB, que “Torna Obrigatório garantir à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariano a partir da trigésima nona semana de gestação, bem como a analgesia mesmo quando escolhido o parto normal, e dá outras providencias.”

Consoante página destinada a Mensagem de Veto n. 003/2023, a Nobre Prefeita arguiu que o Projeto de Lei em questão não está compatível com os ditames constitucionais e legais vigentes, pois, na sua análise preliminar, frisou que o Poder Legislativo não pode promover projetos que visem compelir o Poder Executivo a praticar atos que ferem os princípios constitucionais que norteiam a administração pública e as regras de divisão de competências e separação dos poderes.

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Nas suas razões a Prefeita argumentou que o PL fere regra de iniciativa legislativa (Art. 47-A, inciso I, alíneas "a" e "d" da LOM). O que será demonstrado a seguir que não se sustenta juridicamente.

É a síntese do relatório, passo a análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1. DO VETO E A TEMPESTIVIDADE

O veto é, pois, forma de discordância ou rejeição, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, sendo, pois, uma das formas de controle preventivo de constitucionalidade, podendo ser total (quando se refere a todo o texto) ou parcial (quando se refere a parte dele).

Tanto a Sanção quanto o Veto são considerados instrumentos de controle de um Poder sobre o outro, ou seja, do Executivo sobre o Legislativo e vice-versa, consubstanciando o sistema de freios e contrapesos consagrado na doutrina da separação dos Poderes.

A respeito do tema a Constituição Federal assim tratou:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto.





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Trazendo para a nossa realidade, a nossa LOM assim disciplina o tema:

Art. 50. O Projeto de Lei aprovado pelo Parlamento, será enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do voto.

No entender do eminentíssimo constitucionalista e professor José Afonso da Silva:

"Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público."

Atente-se, pois, que são somente duas hipóteses exaustivas de fundamentação para aposição de VETO, quais sejam, ***inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público.***

Quanto ao requisito temporal de admissibilidade, verifico, segundo a Certidão de Admissibilidade exarada pela Diretoria Legislativa que as razões do Veto foram protocoladas na Câmara no dia 29/12/2023.

Dito isso, constata-se que o Poder Executivo observou o prazo para o Veto, ou seja, o Veto é tempestivo.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Vencido o aspecto da tempestividade passa-se a analisar outras questões.

**2.2. QUANTO AO SUPOSTO ERRO DE INICIATIVA DO ART. 47-A,
INCISO I, ALÍNEA "a" e "d", DA LOM**

Por fins meramente didáticos, a seguir será colacionado o texto normativo do PL em questão:

Art. 1º É obrigatório garantir à parturiente o direito à cesariana eletiva, devendo a mulher ser respeitada em sua autonomia.

§ 1º A cesariana eletiva só será realizada a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação, após a parturiente ter sido devidamente conscientizada e informada acerca dos benefícios do parto normal e riscos de sucessivas cesarianas.

§ 2º Na eventualidade de a opção da parturiente pela cesariana não ser observada, ficará o médico obrigado a registrar as razões em prontuário.

§ 3º Caso haja orientação técnica justificada do médico pela cesariana, e a parturiente opte pelo parto normal, deverá prevalecer a indicação técnica do médico, visando resguardar tanto a vida do nascituro quanto a vida da parturiente.

Art. 2º A parturiente que optar por ter seu filho em parto normal, apresentando condições clínicas para tanto, também deverá ser respeitada em sua autonomia.

Parágrafo único. Garante-se à parturiente o direito à analgesia.

Art. 3º Caso o médico divirja da opção feita pela parturiente, poderá ele encaminhá-la a outro profissional para uma segunda opinião sobre o caso.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Pois bem, o Projeto de Lei nº 022-2023 (objeto do Veto nº 003- 2023), como já descrito anteriormente, visa garantir à parturiente o direito à cesariana eletiva, devendo a mulher ser respeitada em sua autonomia.

Nas razões explicitadas pelo proposito, ele afirma que o PL vergastado fere regras de iniciativa privativa do Prefeito (Art. 47-A, inciso I, alíneas "a" e "d", da LOM).

Em verdade, ao meu sentir o conteúdo do Projeto de Lei não incide na hipótese restritiva afirmada pela Prefeita (Art. 47-A, inciso I, alíneas "a" e "d", da LOM), uma vez que *trata-se da concreção do direito à saúde, previsto no Art. 141 da Lei Orgânica do Município de Eldorado do Carajás/PA*, nos seguintes:

Art. 141. A Política de desenvolvimento da Saúde é executada pelo Poder Público Municipal, com base nos dispostos dos artigos 196 a 220 da Constituição Federal, com a garantia do acesso universal e igualitário às ações de proteção e recuperação da saúde promovidas pelo Município, conforme a seguir:
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário.

II - serviços hospitalar e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviços de assistência, à maternidade e à infância. (grifei)

O Projeto de Lei em comento visa criar um direito subjetivo **às parturientes**, e embora possa parecer que o PL demandará a contratação de profissionais ou mesmo



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

que pela sua dicção possa inferir tratar-se de normas que relacionar-se-á com servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, ou mesmo na criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, o que incidiria nas hipóteses restritivas de iniciativa legislativa (Art. 47-A, e seguintes da LOM), **vislumbro que isso não ocorreu**, uma vez que o Município já tem o dever de prestar saúde integral aos seus Municípios (Art. 141 e seguintes da LOM) e ainda que existe Lei Municipal que dispõe a respeito da Secretaria Municipal de Saúde, e suas atribuições, qual seja, a Lei Complementar Municipal nº 002/2022, nos artigos 126 e 127, e da leitura do PL em análise conclui-se que a sua matéria está subsumida aos incisos abaixo citados, que delineiam as atribuições da Secretaria Municipal de Saúde:

Art. 126. A Secretaria Municipal de Saúde tem como atribuições, planejar, desenvolver, orientar, coordenar e executar a política geral de saúde do Município, compreendendo todas as ações inerentes a execução dos programas do SUS, em consonância com o Plano de Governo, Plano Municipal de Saúde, diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e demais normas aplicáveis ao SUS.

Art. 127. Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I - coordenar as ações de saúde pública do Município nas diretrizes de Atenção Básica, Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, Vigilância em Saúde, Assistência Farmacêutica, Gestão do Sistema Único de Saúde e Investimentos na Rede de Serviços de Saúde;

II - proceder, no seu âmbito Administrativo, à gestão e ao controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados do Chefe do Poder Executivo;

III - promover campanhas educacionais e informativas, visando à preservação das condições de saúde e a melhoria na qualidade de vida da população;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

IV - promover contratação supletiva de serviços médicos, paramédicos e farmacêuticos, em situações emergenciais;

V - gerir no âmbito Municipal o Sistema Único de Saúde (SUS) e executar a política Municipal da saúde pública;

VI - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual;

VII - participar da execução, controle e avaliação de ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho e saúde do trabalhador;

VIII - planejar, sistematizar e colocar em execução as políticas, estratégias, processos, estruturas e métodos, baseados na promoção, proteção e recuperação da saúde, a fim de dar assistência à população;

IX - intensificar políticas que promovam a qualidade de vida da população, através da melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações e serviços de saúde, observando os princípios doutrinários do SUS de Universalidade, Equidade e Integralidade;

X - organizar o atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais que demandem cuidados de atenção em saúde;

XI - conduzir a política de aquisição e fornecimento de medicamentos da assistência farmacêutica básica, especializada e a de medicamentos excepcionais;

XII - promover, em conjunto com a sociedade, a realização da Conferência Municipal de Saúde e, elaborar o Plano Municipal de Saúde, a Agenda Municipal de Saúde, o Quadro de Metas e Relatórios de Gestão.

XIII - desenvolver outras atividades que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo Municipal.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Da leitura do PL em questão, constata-se que a matéria nele veiculada não é de competência reservada ao Executivo, uma vez que não se encontra delineada em nenhum dos incisos do Art. 47-A da Lei Orgânica Municipal e, como as situações neste dispositivo constituem exceção à regra da iniciativa geral ou concorrente, a sua interpretação deve sempre ser restritiva, máxime diante de sua repercussão no postulado básico da independência e harmonia entre os Poderes. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que as hipóteses de iniciativa exclusiva são *numerus clausus*.

O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis. Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar – em face do seu caráter excepcional – de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em '*numerus clausus*', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.

Nesse sentido temos a paradigmática decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do ARE/878911, com repercussão Geral, no Recurso Extraordinário com Agravo, Ministro Gilmar Mendes, DJE 11/10/2016:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

O Chefe do Executivo alega que o Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa, por tratar de organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração (Art. 47-A , incisos I, alínea "a" e "d", da LOM). No entanto, é possível afirmar que o PL n. 022-2023 não apresenta vício de iniciativa, uma vez que a sua finalidade é apenas assegurar um direito a determinadas pessoas, não dispõe de regras concretas, de como e quando será feito tal desiderato, tudo isso é está no âmbito do Poder Regulamentar, disposto também no Projeto de Lei em comento.

No caso específico do Projeto de Lei nº 022/2023, percebe-se que ele trata de uma questão de saúde pública e de interesse social, e que a sua finalidade é legítima e compatível com as atribuições do Poder Legislativo municipal. Além disso, a previsão em questão não interfere diretamente nas atividades rotineiras do Poder Executivo, mas sim visa complementar as ações de saúde pública já realizadas pelo município.

O que ocorre é que o Prefeito interpreta o Art. 47-A, da LOM de modo extensivo, e, data vénia isso é equivocado. Uma vez que a proposição de projetos de lei é de iniciativa comum ou privativa, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal (leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 10.10.2016) – segundo o qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva.

A iniciativa privativa não constitui a regra em nosso ordenamento, devendo, por isso, ser interpretada em sentido estrito. Ora, a interpretação literal do dispositivo (Art. 47-A, inciso I, alínea "a" e "d" da LOM) indica que é exclusiva do Prefeito a tarefa de propor projetos de lei sobre a organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração. A *contrario sensu*, se a proposição não promover a criação de um novo órgão, entende João Trindade Cavalcante Filho⁷, *mutatis mutandis*, que não pode ser considerada violadora da norma invocada e nem a mesma norma em sede constitucional.





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Fato é que com a interpretação restritiva feita pelo STF, das hipóteses de competências privativas do Poder Executivo de iniciar o processo legislativo, afirmando que *"não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"*, confere, a contrário sensu, já que se proíbe interpretação extensiva, que todas as demais competências, inclusive aquelas que mesmo tratando da estrutura do Executivo, mas que tão somente as remodelando, pertencem ao Legislativo, sem exclusão do próprio Executivo.

Destarte, depois de estudar mais acuradamente a matéria, sou pela teoria já aventada pelo Supremo Tribunal Federal de que o que se veda é a iniciativa parlamentar que vise ao *redesenho* de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Por esta linha de argumentação, é necessário distinguir a criação de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. A guisa de exemplo, imagine que atribuir ao SUS a estipulação de critérios para a avaliação da qualidade dos cursos superiores de Medicina significaria dar uma nova atribuição ao sistema, ao passo que estipular prazos para o primeiro tratamento de pessoas diagnosticadas com neoplasia nada mais é que a explicitação – ou, melhor, a regulamentação (*lato sensu*) – de uma atividade que já cabe ao Sistema desempenhar.

Pois bem, da leitura do Projeto de Lei n. 022-2023, que é objeto do Veto nº 03-2023, em análise, chega-se à conclusão de que se trata de matéria cuja iniciativa legislativa não é privativa do Prefeito (Art. 47-A, inciso I, alíneas “a” e “d”, da LOM). Não se verifica a ocorrência de vício formal de constitucionalidade do projeto por ser emanado de origem parlamentar. Isso porque nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, contidas no art. 47-A, da Lei Orgânica Municipal, foi objeto de positivação da proposição em comento.





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Com efeito, em momento algum, foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, nem mesmo criado, extinto ou modificado órgão administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. O projeto também não interfere no desempenho da direção superior da administração pública.

É de se ressaltar ainda o Recurso Extraordinário 1.309.195, que transitou em julgado, do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a competência da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo para legislar sobre tema similar ao tratado no Projeto de Lei em análise. Ocitado RE restabelece a Lei Estadual nº 17.137-20199 (SP), que tem a ementa que segue:

Ementa: Garante à parturiente a possibilidade de optar pela cesariana, a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal.

Com isso, a Lei Estadual nº 17.137/2019, que garante à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariano, a partir da trigésima nona semana de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal, passa valer novamente, uma vez que no passado o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, havia declarado a constitucionalidade dela.

Assim, do ponto de vista formal, o Projeto de Lei nº 022-2023 encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à competência, quanto à iniciativa legislativa. Do ponto de vista material, o Projeto não atenta contra o ordenamento jurídico posto. Ou seja, os argumentos jurídicos apontados no Veto nº 003-2023, data vênia, não se sustentam juridicamente.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este jurista de Assessoramento Legislativo entende, conclui e **opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº**

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

022/2023, de autoria do Poder Legislativo, que "Torna Obrigatório garantir à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariano a partir da trigésima nona semana de gestação, bem como a analgesia mesmo quando escolhido o parto normal, e dá outras providencias," e **opina pela rejeição do veto integral n. 003/2023, nos moldes do da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

Vale ressaltar que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, possui caráter técnico que não impede a tramitação e até mesmo consequente a sua aprovação. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opnião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex ofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquando envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº: 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás/PA, 24 de janeiro de 2024.



Daniel Ribeiro de Vasconcelos

OAB PA 25.282-B – Assessor Jurídico



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Constituição, Justiça e Redação

PARECER AO VETO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 022/2023-CMEC, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2023.

(Do Poder Executivo)

Ementa: Trata-se do VETO do Poder Executivo sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 022/2023-CMEC, de 11 de novembro de 2024, que “Torna obrigatório garantir à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariano a partir da trigésima nona semana de gestação, bem como a analgesia mesmo quando escolhido o parto normal, e dá outras providências”.

Autoria do Projeto de Lei: Vereadora Paulinha da Saúde.

Autoria do Veto: Chefe do Poder Executivo Municipal – Iara Braga Miranda.

Relator: Vereador Cristiley Fernandes da Penha.

I – RELATÓRIO

Trata-se do veto integral apresentado pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 022/2023-CMEC, de 11 de novembro de 2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade de garantir à gestante o direito de optar pelo parto cesariano a partir da 39ª semana de gestação, bem como assegurar analgesia no caso de parto normal, entre outras providências.

O referido projeto, de autoria da Vereadora Paulinha da Saúde (PT), foi aprovado por esta Câmara Municipal em sessão realizada no dia 04 de dezembro de 2023. Após aprovação, a redação final foi encaminhada ao Executivo para sanção ou voto no dia 15 de dezembro de 2023, sob o protocolo nº 758.

No dia 29 de dezembro de 2023, a Chefe do Poder Executivo Municipal, Sra. Iara Braga Miranda, enviou a esta Casa Legislativa a mensagem de voto integral ao referido projeto, apresentando argumentos que embasam sua decisão.

Posteriormente, no dia 06 de março de 2024, a Assessoria Jurídica da Câmara emitiu o parecer técnico jurídico nº 004/2024, analisando os aspectos legais e constitucionais relacionados ao voto.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Constituição, Justiça e Redação

O processo foi então encaminhado a esta Comissão para exame e emissão de parecer, que será fundamental para o prosseguimento da tramitação legislativa, incluindo a análise do voto pelo Plenário.

II – ANÁLISE

2.1. Considerações Iniciais.

A deliberação executiva, distinta da competência de iniciativa, consiste em ato do chefe do Poder Executivo destinado à análise e avaliação da constitucionalidade e do mérito de um projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal, podendo culminar em sua sanção ou voto.

Nesse sentido, caso o chefe do Poder Executivo entenda que o projeto de lei, no todo ou em parte, seja inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo integral ou parcialmente no prazo de dez dias úteis, contados a partir do recebimento. Nessa hipótese, deverá comunicar ao Presidente da Câmara, no prazo máximo de quarenta e oito horas, as razões do voto, mediante justificativas fundamentadas, claras e objetivas, sob pena de desconsideração do ato. A disciplina normativa está estabelecida no artigo 50 da Lei Orgânica Municipal, conforme segue:

Art. 50. O Projeto de Lei aprovado pelo Parlamento, será enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do voto. (Grifo Nosso)

O voto pode ser classificado como total ou parcial. O voto total incide sobre a totalidade do projeto de lei, enquanto o voto parcial recai sobre partes específicas do texto. No entanto, o voto parcial deve restringir-se ao texto integral de dispositivos, como artigos, parágrafos, incisos ou alíneas, sendo vedada a supressão de palavras ou frases isoladas dentro de um dispositivo. Além disso, o voto é irrevogável. Ressalte-se que, em se tratando de inconstitucionalidade, o voto não constitui uma faculdade, mas sim um dever do chefe do Poder Executivo.

É fundamental destacar que toda inconstitucionalidade é nula de pleno direito, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, e não pode ser convalidada. Assim,





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Constituição, Justiça e Redação

qualquer ato legislativo ou administrativo que contrarie o ordenamento jurídico constitucional está sujeito à nulidade absoluta, não podendo produzir efeitos válidos. Tal premissa reforça a obrigatoriedade do veto em caso de vício de constitucionalidade, uma vez que cabe ao chefe do Poder Executivo zelar pela preservação do Estado de Direito.

Ademais, a finalidade de cada ato no processo legislativo deve ser analisada sob o prisma da legalidade, da legitimidade e do interesse público. O veto não deve ser encarado apenas como um mecanismo de controle formal, mas também como um instrumento essencial para garantir a compatibilidade das normas aprovadas com os princípios constitucionais e os objetivos do ordenamento jurídico. Assim, sua aplicação deve ser pautada por critérios objetivos e devidamente fundamentados, assegurando a harmonia entre os Poderes e a preservação dos direitos fundamentais.

2.2. Dos Vícios de Iniciativa – Criação de Cargos e Atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde.

A iniciativa é um ato significativo de competência destinado a dar início ao processo legislativo, enquanto a sanção tem a peculiaridade de avaliar a constitucionalidade do projeto e sua adequação ao interesse público.

Nestes termos, conforme disposto no artigo 47-A da Lei Orgânica Municipal, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de normas que alterem aspectos diretamente relacionados à estrutura administrativa, organização e funcionamento da gestão pública. Essa exclusividade se fundamenta nos princípios constitucionais de independência e separação dos Poderes, conforme previsto no artigo 2º da Constituição Federal, que visam assegurar que cada Poder exerça suas funções sem interferências que comprometam o equilíbrio institucional. Vejamos:

Art. 47-A. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - disponham sobre:

- a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica ou que aumentem a sua remuneração, ressalvada a competência dos demais Poderes, órgãos e instituições referidos nesta Lei Orgânica;**
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) organização da Procuradoria-Geral do Município;

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br

Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Constituição, Justiça e Redação

d) **criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;**

e) o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais. (Grifo Nossos)

A propositura de temas pelo Legislativo que demandem organização e funcionamento de órgãos da administração pública não encontra respaldo legal, sendo competência reservada ao Executivo. Essa prerrogativa é reafirmada por jurisprudências e doutrinas, que reconhecem que a organização e direção dos serviços públicos são responsabilidades exclusivas do gestor do Executivo, o qual detém controle sobre as atividades operacionais e a execução de políticas públicas.

Esse entendimento é consolidado na Súmula 09 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), que declara a inconstitucionalidade de leis que ultrapassam a competência formal do Legislativo municipal ao invadir matéria reservada ao Executivo.

Portanto, é fundamental que se observe rigorosamente essas disposições para preservar a harmonia e o equilíbrio entre os Poderes, evitando que o Poder Legislativo extrapole suas atribuições ao legislar sobre matérias que são, por determinação constitucional, de competência exclusiva do Poder Executivo.

2.3. Da Contrariedade ao Interesse Público.

A proposição legislativa em análise apresenta risco de gerar insegurança jurídica, devido à possível ausência de critérios claros para a aplicação prática das disposições sugeridas, o que pode ocasionar conflitos de interpretação. Além disso, ao interferir diretamente na autonomia profissional dos médicos, a proposta compromete princípios fundamentais que norteiam o exercício ético e técnico da medicina, conforme estabelecido pelos Conselhos de Classe e pela legislação vigente. Tal intervenção pode resultar em prejuízo à qualidade da assistência prestada à população e afronta ao equilíbrio entre liberdade profissional e responsabilidade técnica.

Além disso, a imposição de obrigações que demandam alto custo sem previsão orçamentária clara fere o artigo 167 da Constituição Federal, que veda a criação de despesas sem a correspondente indicação de receita.

2.4. Dos Aspectos Técnicos e Científicos

A obrigatoriedade de oferecer parto cesariano a partir da 39ª semana de gestação, a critério da paciente, desconsidera os protocolos de saúde reconhecidos nacional e internacionalmente, que recomendam a realização desse procedimento apenas em





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Constituição, Justiça e Redação

situações de necessidade clínica devidamente justificada. Essa medida contraria a promoção do parto normal como padrão de cuidado obstétrico, expondo gestantes e neonatos a riscos desnecessários, como complicações cirúrgicas, infecções e maior tempo de recuperação. Além disso, a universalização do direito à analgesia em partos normais, embora benéfica em princípio, não apresenta previsão de financiamento ou adaptação da infraestrutura necessária, sobrecarregando os entes públicos e comprometendo a qualidade e a eficiência do atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

A implementação dessas medidas demandaria capacitação ampla de profissionais de saúde e investimentos significativos em equipamentos e insumos, para os quais não há planejamento ou recursos previstos, agravando os desafios já enfrentados pelo SUS.

Ademais, a proposta viola o princípio da razoabilidade ao impor obrigações descoladas da realidade prática e científica das políticas públicas de saúde, contrariando também o princípio da eficiência que rege a administração pública.

Por essas razões, o voto ao Projeto de Lei é imprescindível para assegurar a sustentabilidade do sistema de saúde e a adoção de medidas baseadas em critérios técnicos e científicos.

III – VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, opina-se pela manutenção do voto do Poder Executivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 022/2023-CMEC, de 11 de novembro de 2023, encaminhando o presente parecer para deliberação do Plenário.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás/PA, 26 de novembro de 2024.

Vereador Cristiley Fernandes da Penha / UNIÃO BRASIL
Relator



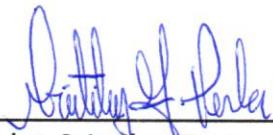
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Constituição, Justiça e Redação

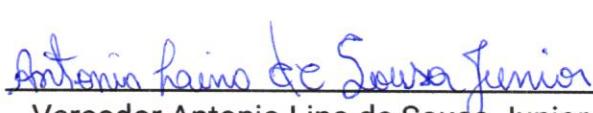
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião às 09h do dia 26 novembro de 2024, opinou unanimemente em seguir o voto do relator.

Eldorado do Carajás/PA, em 26 de novembro de 2024.

Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa / AVANTE
Presidente


Vereador Cristiley Fernandes da Penha / UNIÃO BRASIL
Relator


Vereador Antonio Lino de Sousa Junior / REPUBLICANOS
Membro



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretor de Secretaria e Recursos Humanos

Ata da 2ª Sessão Extraordinária, da 4ª
Sessão legislativa, da 8ª Legislatura da
Câmara Municipal de Eldorado do
Carajás, Estado do Pará.

Aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, no Plenário Antônio Almeida Damasceno, na Sede da Câmara Municipal às onze horas e trinta minutos, sob a Presidência do Vereador Edson de Deus Vieira – PSDB, secretariado pelos Vereadores: Josemir Lima União Brasil e José Almeida Araujo - PSB. Foi feito a chamada dos Vereadores pelo 2º Secretário, constando-se quórum legal, com a presença dos Vereadores: Antônio dos Santos Pinto – PDT, Cristiley Fernandes – União Brasil, Dr. Jackson Vieira – PSD, Junior do Gravatá – REPUBLICANO, Haroldinho da 17 – PT, Vaniele Barbosa – AVANTE, Leno da Peruana – PRD e ausentes: Paulinha da Saúde – PT, Luciano do Real PSDB e Maiza do Adão Zão – PODEMOS. O Presidente iniciou os trabalhos com a leitura de um texto bíblico o qual encontra se em salmo 125: 1. Pequeno Expediente, o 1º Secretário procedeu com a leitura do Edital de Convocação nº 012/2024, de autoria da Mesa Diretora, publicado em 29 de novembro de 2024. O Vereador Vaniele Barbosa apresentou requerimento Verbal para dispensar a leitura dos pareceres das Comissões Competentes relativos aos Projetos de Leis nº 013, 014, 015, 016 e 017/2024, de autoria do Executivo Municipal, e o pedido foi aprovado por unanimidade. Em continuidade, foi colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº 013/2024, de autoria da Gestão Municipal, que dispõe sobre a ratificação, alteração e consolidação do contrato de consórcio e estatuto do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Tocantins (CISAT), sendo aprovado por unanimidade. Em seguida, foi colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº 014/2024, de autoria da Gestão Municipal, Renova a declaração de utilidade pública da Associação Solidária de Desenvolvimento Urbano e Rural (ASDUR), concedida pela Lei Municipal nº 337, de 03 de outubro de 2013, nos termos da Lei Municipal nº 485, de 29 de março de 2022, e dá outras providências, sendo aprovado por unanimidade. Logo após foi colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº 015/2024, de autoria da Gestão Municipal, Institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar mediante a localização, identificação atendimento as crianças e adolescentes em idade escolar que estejam fora da escola ou em risco de evasão escolar residentes no Município, com vistas a garantir o acesso e a permanência na escola e a aprendizagem para a conclusão da Educação Básica, e dá outras providências, sendo aprovado por unanimidade. Na sequência foi colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº 016/2024, de autoria da Gestão Municipal, Institui a Política Municipal, reformula e reorganiza o Conselho Municipal de Saúde de Eldorado do Carajás/PA, em conformidade com a





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Diretor de Secretaria e Recursos Humanos

Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais normas aplicáveis, e dá outras providências, sendo aprovado por unanimidade. Em seguida foi colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº 017/2024, de autoria da Gestão Municipal, Renova a declaração de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Eldorado do Carajás/PA (APAE), concedida pela Lei Municipal nº 272, de 05 de abril de 2011, nos termos da Lei Municipal nº 485, de 29 de março de 2022, e dá outras providências, sendo aprovado por unanimidade. Logo após foi colocado em discussão e votação o Veto nº 03/2023 – autoria - Iara Braga Miranda, Mensagem de Veto total ao Projeto de Lei Nº 022/2023 de Autoria do Legislativo, sendo aprovado por todos os vereadores presentes. De imediato foi colocado em discussão e votação o Veto nº 01/2024 – autoria - Iara Braga Miranda, Mensagem de Veto total ao Projeto de Lei Nº 02/2024 - Autoria do Legislativo, sendo aprovado por unanimidade. Em seguida, foi colocado em discussão e votação a Indicação nº 81/2024, de autoria do Vereador José Almeida Araujo, que sugere ao Executivo Municipal a denominação "Escola Professora Maria Aparecida de Oliveira" para a unidade escolar em construção no Bairro Jardim Eldorado, sendo aprovado por unanimidade. Logo após foi colocado em discussão e votação o Decreto Legislativo nº 001/2024 – autor Mesa Diretora, concede Títulos de Cidadão Eldoradense, e dá outras providencias, sendo aprovado por unanimidade. Em seguida, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. Para constar, lavrei a presente Ata, que, após lida e aprovada, será assinada pelos Membros da Mesa Diretora. Plenário da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, em 02 de dezembro de 2024.

JOSÉ ALMEIDA ARAUJO
VEREADOR

Edson de Deus Vieira
Presidente

JOSEMI R S LIMA
1º SECRETÁRIO



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO

Considerando a regular tramitação do Veto Integral ao Projeto de Lei Ordinária nº 022/2023-CMEC (Autoria do Legislativo), a Diretoria Legislativa procede ao ARQUIVAMENTO do presente Projeto e encerra o processo legislativo.

Eldorado do Carajás/PA, 16 de dezembro de 2024.

Ravell dos Santos Oliveira

Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo
Portaria nº 045/2024

